



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de São Domingos

Rua Brasil, 285 - Bairro: Centro - CEP: 89835000 - Fone: (49) 3631-8303 - Email:
saodomingos.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000246-18.2019.8.24.0060/SC

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS/SC

RÉU: CAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS/SC ajuizou ação ordinária em face de CAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, na qual objetiva a rescisão de contrato de aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, assim como a restituição dos valores pagos. Esclareceu que, a parte requerida restou vendedora no processo licitatório n 079/2018 para aquisição de implementos agrícolas à Secretaria de Agricultura do município autor. As partes celebraram contrato, pelo que o demandante realizou o pagamento acordado no valor de R\$ 82.500,00. Todavia, o equipamento passou a apresentar problemas, os quais não foram reparados pela parte requerida, vértice pelo qual postulou a ruptura contratual. Para além da rescisão contratual, pleiteou pela restituição dos valores pagos pela compra do equipamento. Nestes termos, bateu pela procedência dos pedidos.

O Juízo recebeu a peça exordial e determinou a citação da parte demandada.

Devidamente citada, a parte demandada deixou de apresentar contestação.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a marcha processual, observo que a parte demandada, embora devidamente citada, não ofertou resposta à demanda no prazo legal, motivo pelo qual lhe **decreto a revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/15).

5000246-18.2019.8.24.0060

310040702087.V14



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de São Domingos

Igualmente, constato que o acervo probatório colacionado aos autos permite a precisa identificação da controvérsia, bem como o seu deslinde, a dispensar a abertura de instrução processual. É o que basta para se visualizar a possibilidade de aplicação da técnica do julgamento antecipado do mérito, o que não traduz cerceamento de defesa, porquanto o magistrado é o destinatário precípua de toda a atividade probatória.

Nesse sentido, *os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.* (STJ, AgInt no AREsp 1457765/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 19.08.2019).

Não por outro motivo, *o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o seu entendimento.* (STJ, AgRg no AREsp 177142/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 12.08.2014).

Nesse lanço, **promovo o julgamento antecipado do mérito**, nos moldes esquadriados pelo artigo 355, *caput* e inciso I do Código de Processo Civil (CPC/15). É expediente processual que imprime celeridade à prestação jurisdicional, a concretizar a garantia estampada no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (CF).

Vencidos os óbices iniciais, incursiono diretamente no exame do **mérito**, que fica circunscrito à rescisão do contrato de compra e venda com a restituição do valores pagos.

A resolução contratual reveste-se como *consequência de fato superveniente à celebração do contrato, com efeito extintivo sobre a relação bilateral. O seu fundamento é a necessidade de manutenção de equilíbrio das partes no contexto contratual. Sendo rompido o justo equilíbrio pelo inadimplemento absoluto, caberá ao credor adimplente (e, excepcionalmente, ao devedor) requerer judicialmente o desfazimento da obrigação, prestigiando-se a justiça comutativa* (ROSENVALD, Nelson; FARIS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Contratos. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 600).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de São Domingos

Portanto, a *resolução contratual é um remédio concedido à parte para romper o vínculo contratual mediante ação judicial* (GOMES, Orlando. Contratos, 1983. p. 190), que tem amparo no artigo 475 do Código Civil (CC/2002), ao conferir à parte lesada a faculdade de pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento.

A extinção do contrato mediante resolução tem como causa basilar, portanto, o inadimplemento obrigacional por uma das partes contratantes, que deve ser conjugado sob a égide dos princípios da boa-fé e da função social do contrato, além da complexidade econômica do negócio jurídico celebrado.

Indubitável, no entanto, que o inadimplemento não pode ser de somenos importância, levando-se em conta os interesses dos obrigados e a parcela adimplida frente à totalidade das obrigações assumidas. Com efeito, *é necessário, ao invés, que o não cumprimento invocado por quem pede a resolução, seja razoavelmente sério e grave, e prejudique, de modo objetivamente considerável, o seu interesse'. Se uma parte manifestou sempre tolerância por uma certa margem de atraso ou de pagamento de valor inexato, pouco inferior ao convencionado, 'isto pode ter relevância para excluir a possibilidade de resolução do contrato por falta de cumprimento integral* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 3. 8. ed. p. 187).

Ademais, ressalto que *a existência de um contrato bilateral e o inadimplemento absoluto do devedor são pressupostos para a resolução do contrato. Mas não é só isto: o credor em mora não está autorizado a resolver o contrato, haja vista que esse direito potestativo existe para tutelar a parte adimplente da frustração provocada pela outra* (ROSENVALD, Nelson; FARIS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Contratos. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 600).

Lado outro, destaco que, apesar de o pedido inicial versar sobre a restituição do bem móvel objeto da avença, a parte demandante formulou pedido de conversão de sua pretensão em perdas e danos, mercê do permissivo normativo estampado no artigo 499 do CPC/15, segundo o qual, *a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

Da interpretação do mencionado dispositivo, *a conversão da obrigação em perdas e danos é autorizada, destarte, em duas situações: quando o credor o requer ou quando o cumprimento específico se torna impossível. São condições*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de São Domingos

alternativas: uma de cunho subjetivo, mediante simples requerimento do beneficiado, a outra de caráter objetivo, em que é imprescindível a demonstração da impossibilidade da entrega do objeto (TJSC, Apelação Cível n. 0300381-35.2015.8.24.0043, de Mondai, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 02-10-2018).

Daí porque o contratante inocente pode optar por resolver a avença ou por exigir o cumprimento específico da obrigação, de modo que, 'se a entrega do imóvel constante do pacto à compradora torna-se inviável [...], mostra-se plenamente viável a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (AC n. 0034229-93.2008.8.24.0023, Des. Henry Petry Junior). [...]" (AC n. 0305099-47.2015.8.24.0020).

Nem sempre a prestação devida e não cumprida se converte em perdas e danos. Tal ocorre somente quando não é possível a execução direta da obrigação ou a restauração do objeto da prestação. A indenização do prejuízo surge como alternativa para essas hipóteses, ou seja, para quando não há mais possibilidade de compelir o devedor a cumprir em espécie a obrigação contraída (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 2 : teoria geral das obrigações. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p. 429).

A hipótese versada no caderno processual dá conta de que, no dia 25/06/2018, as partes entabularam contrato de aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de São Domingos/SC (Contrato 6 - Evento 01). Nesta conjuntura, a contraprestação financeira ajustada no contrato englobou a "*aquisição de ensiladeiras/colhedor de forragens, nova, com no mínimo as seguintes especificações: com roda de apoio, com sistema de corte na caixa, com 4 rolos recolhedores, equipada com 12 (doze) facas cardan reforçado, com guias modelo tradicional no mercado, com cabo fixador no desviador e com regulagem horizontal, equipada com afiador de alta precisão que possua pedra giratória para afiação, com dispositivo de segurança para proteção de transmissão contra eventuais sobrecargas ou impactos tipo fusível, Garantia mínima de 12 (doze) meses*", num total de cinco unidades, pelo valor total ajustado de R\$ 82.500,00, mercê a previsão estampada no item 03 do instrumento contratual (Contrato 6 - Evento 01).

No ponto, a versão dos fatos dedilhada pela parte demandante ecoa no acervo probatório que aparelhou a peça exordial, porquanto o relatório apresentado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de São Domingos

pela parte autora informou a ocorrência de problemas mecânicos encontrados no equipamento adquirido, quais sejam: "1 - Eixo do rotor quebrado, trabalhou somente 10 a 15 horas, 2 - Travou a caixa de transmissão do rotor, trabalhou somente de 30 a 40 horas, 3 - Travou caixa de transmissão do rotor, trabalhou somente 180 a 200 horas 4 - as ensilhadeiras são muito pesadas para os tratores colherem silagem" (Outros 8, Evento 1), além de ser integralmente corroborada pelos efeitos da revelia. É dizer: para além da prova documental da realização do contrato de compra e venda, a incidência dos efeitos da revelia veicula presunção relativa de veracidade dos fatos, a autorizar a conclusão quanto ao inadimplemento contratual pela parte demandada, e, por conseguinte, a resolução do contrato de compra e venda, com o aperfeiçoamento do direito de crédito da parte demandante.

Destaco, ainda, que a parte requerida foi devidamente instada acerca da instauração de processo administrativo em seu desfavor para apresentar defesa, entretanto, permaneceu silente (Outros 8, págs. 2/17). A propósito: "*A empresa vitoriosa em processo licitatório deve estar preparada para cumprir a proposta nos exatos termos em que foi lançada. Se assim não o faz, deixando de adotar as providências mais elementares para assegurar o fornecimento dos bens pretendidos pelo Poder Público, apresenta-se correta a rescisão unilateral do contrato, com a imposição de multa e suspensão do direito de licitar com a Administração, o que se fez em estrita observância ao devido processo legal*" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.029265-3, da Capital, rel. Jânio Machado, Quarta Câmara de Direito Público, j. 24-01-2008).

Nessa ordem de ideias, comprovada a inadimplência contratual pela parte demandada, à verificar a resolução contratual com o retorno das partes ao *status quo ante*, a englobar a devolução do produto à parte demandada, bem como a restituição dos valores percebidos pela parte demandada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com arrimo no artigo 487, caput e inciso I do CPC/15, o pedido deduzido por MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SC em face de CAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA para: **(i)** declarar a resolução do contrato de aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas n. 035 entabulado entre as partes; **(ii)** condenar a parte demandada na restituição de R\$ 82.500,00 computando-se atualização monetária pelo INPC, a contar do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de São Domingos

desembolso e juros moratórios de 01% ao mês a contar da data da citação (artigo 240, caput do CPC/15).

Por corolário do princípio da sucumbência, carreo à parte demandada as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos definitivamente, com as devidas anotações.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO CRUZ GABRIEL, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310040702087v14** e do código CRC **b920adcc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PEDRO CRUZ GABRIEL
Data e Hora: 23/3/2023, às 19:56:15

5000246-18.2019.8.24.0060

310040702087.V14